



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000414844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006408-80.2025.8.26.0050, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RICARDO CORREIA PORFÍRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0006408-80.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: RICARDO CORREIA PORFÍRIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº **52.918-6**

Agravo. Livramento condicional. Prorrogação automática do período de prova do livramento condicional ante o cometimento de novo delito durante o gozo do benefício. Inteligência dos artigos 89 e 90, ambos do Código Penal. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra decisão juntada à fl. 01, que declarou prorrogado o período de prova do livramento condicional em razão de crime praticado no curso do benefício.

Aduz que o agravante obteve o livramento condicional com término previsto para 24/11/2014.

Relata que, após o término do período de prova, foi dada vista às partes. Na ocasião, o Ministério Público requereu a prorrogação do livramento, em razão da prisão do agravante, no curso do benefício, pela prática de novo delito.

Afirma que a Defesa solicitou a declaração da extinção da pena pelo cumprimento sem revogação ou suspensão, mas o juízo de primeiro grau entendeu ser o caso de prorrogação automática.

Sustenta que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que, não havendo decisão judicial suspendendo o livramento no curso do período de prova, a pena deve ser declarada extinta ainda que se descubra, posteriormente, eventual causa de revogação.

Pleiteia a reforma da r. decisão para que seja declarada extinta a punibilidade do agravante.

Contrarrazões recursais a fls. 10/13 e manutenção da r. decisão a fls. 14.

A D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 29/32).

É o relatório.

Trata-se de agravante em cumprimento de pena total de 04 anos, 03 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2º, I, II, V, do Código Penal (fls. 578/579 do processo de execução nº 7003797-57.2009.8.26.0224).

É dos autos que o agravante fora beneficiado com o livramento condicional em 14/03/2012, com término do período de prova previsto para 27/11/2014. Em 15/05/2014, foi preso em flagrante pela prática de novo delito, o qual transitou em julgado para ambas as partes no dia 21/09/2018 e resultou na condenação do agravante como incurso no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03 c.c. art. 244, *caput*, parte B do ECA, à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 580/581 do processo de execução nº 7003797-57.2009.8.26.0224).

Na r. decisão impugnada (datada de 25/02/2015 – fl. 01) houve a prorrogação do livramento condicional, nos seguintes termos:

[...] *Ex vi* o artigo 89 do Código Penal que veda expressamente a extinção da pena enquanto não passar em julgado a sentença no processo a que responde o liberado, **declaro prorrogado automaticamente o livramento condicional em razão de crime praticado no curso do benefício**, caso em que, sobrevindo notícia de condenação definitiva, impor-se-á a revogação do benefício. Essa é a conclusão lógica que se extrai da interpretação conjunta com o art. 90 do CP, uma vez que a extinção se dará em caso de não haver causa obrigatória para a revogação, **decorrente da própria lei**. [...]"

Observe-se que os artigos 89 e 90, ambos do Código Penal, esclarecem que:

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Assim, havendo ação penal em curso durante o livramento condicional, a declaração de extinção só poderá ocorrer por ocasião do trânsito em julgado daquele processo, sendo a **prorrogação automática**.

Em outras palavras, em se tratando de causa de revogação obrigatória do benefício, a prática de novo delito durante a vigência do livramento condicional enseja a prorrogação automática do período de prova até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sobre o tema, o magistério de Julio Fabbrini Mirabete (Execução Penal, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 1990, p. 357/359):

[...] Embora seja a prática da infração penal a causa obrigatória ou facultativa da revogação do livramento condicional, esta só pode ser decretada quando a decisão condenatória transita em julgado. Entretanto, quando se tem notícia de que o liberado praticou um crime ou contravenção, é possível que as circunstâncias indiquem a necessidade de ser suspenso imediatamente o curso do benefício."

(...)

Expirado o prazo sem que se tenha notícia de causa de revogação, esta não mais poderá ser decretada. Há que se fazer, porém, uma ressalva. **Quando a causa de revogação é a prática de crime cometido na vigência do livramento, deve-se conjugar os dispositivos citados com o artigo 89 do Estatuto repressivo. Instaurada a ação penal durante o prazo do livramento, o juiz não poderá declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença referente a esse processo. Nessa hipótese há prorrogação automática do**

prazo, independente de declaração nos autos pelo juiz, pois, de outro modo, não teria sentido a regra estabelecida por esse dispositivo. **Deve-se assim aguardar a decisão definitiva do preso: sendo o réu condenado, revoga-se o livramento;** absolvido, declara-se extinta a pena privativa de liberdade. Nas demais causas de revogação, porém, só pode ser revogado o benefício durante o prazo do livramento, sem possibilidade de prorrogação deste.

Assim, nada de teratológico existe na prorrogação do período de prova, que repise-se, é automática.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator